



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.960 - RS (2011/0313798-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEE/RS
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR VOIKOLESCO
ADVOGADO : EDSON POMPEU DA SILVA
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 545 DO CPC. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.
2. É inviável o agravo regimental que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.960 - RS (2011/0313798-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 499/501) que negou seguimento ao apelo extremo por entender que a análise da tese de ilegitimidade passiva esbarraria nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, por aplicação da Súmula nº 282 e em virtude da nulidade da cláusula do contrato que dispõe sobre a restituição, sem correção monetária, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Nas razões deste regimental, a agravante alega, em síntese, que: (i) a análise da alegada ilegitimidade de parte dispensa o reexame de provas e a interpretação de cláusula contratual, haja vista ser matéria eminentemente de direito e (ii) a Súmula nº 83/STJ não tem poder vinculante, capaz de obstar o exame de matéria exclusivamente de direito devidamente prequestionada.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.960 - RS (2011/0313798-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

De início, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade recursal, não se conhece do segundo agravo regimental interposto pela recorrente contra a mesma decisão monocrática (Petição eletrônica protocolizada sob o nº 00349060/2013).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRADO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental interposto pela segunda vez contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial do Município de Belo Horizonte em razão de inexistir ofensa ao art. 535 do CPC e por incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

3. De acordo com a iterativa jurisprudência do STJ, quando interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, é inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão de ocorrer a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AgRg no AgRg no REsp 809.842/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 2/9/2010, DJe de 10/9/2010).

No tocante ao primeiro agravo regimental (Petição nº 003166560/2013), a irresignação da agravante não merece acolhida. O agravo regimental não se mostra apto a alcançar juízo positivo de admissibilidade.

A agravante não apresentou razões idôneas para infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Quanto à ilegitimidade passiva, a sua análise depende do reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos (especificamente o edital de privatização da companhia), procedimentos vedados no julgamento do recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. FINANCIAMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.
PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consolidou-se a jurisprudência de ambas as Turmas que integram a 2ª Seção do STJ no sentido de que incidem as Súmulas 5 e 7 como obstáculo ao reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimidade passiva da CEEE em causas referentes ao ressarcimento do valor pago para a instalação de rede elétrica.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 (REsp 1.063.661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 8.3.2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag 1.364.621/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 14/12/2011 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1.- É vintenário o prazo prescricional para as ações movidas contra a sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, quando o fato gerador da ação de cobrança ocorrer na vigência do Código Civil de 1916. Precedentes.

2.- A reapreciação da matéria referente à legitimidade da agravante demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas/STJ 5 e 7.

3.- A divergência jurisprudencial supostamente apontada no Recurso Especial não foi demonstrada, nem a agravante se desincumbiu de comprovar, através do dissídio interpretativo, como a aplicação do IGP-M, enquanto índice de correção monetária aplicável na espécie, estaria em confronto com julgados de outros Tribunais.

4.- O dissídio interpretativo não foi demonstrado, pois a agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

5.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 32.191/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 3/11/2011 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito à legalidade da participação financeira do autor, nos moldes do art. 142 do Decreto nº 41.019/1957, alterado pelo art. 138 do Decreto nº 98.335/89, por igual, verifico que não houve debate do tema pelo tribunal de justiça, ou seja, à falta de prequestionamento, inviável a análise de alegada afronta. Súmula nº 282/STF.

Acerca da incidência de correção monetária nos valores a serem reembolsados, também não merece guarida o reclamo. Isto porque a jurisprudência desta Corte é no sentido de que constitui disposição leonina a cláusula de contrato de adesão que prevê a devolução pelo valor histórico da quantia financiada para a construção de rede de eletrificação rural. Imprescindível, portanto, a atualização do montante investido pelo consumidor, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa da concessionária de serviço público. A propósito, confirmam-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.- Em relação à inexistência do dever de indenizar, a verificação do alegado esbarra necessariamente nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2.- Constitui disposição leonina a cláusula de contrato de adesão que prevê restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede de eletrificação rural.

3.- Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.252.791/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 13.03.2012, DJe 29.03.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. CEEE. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA. FINANCIAMENTO PELO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A prescrição quinquenal não atinge as sociedades de economia mista concessionárias de serviço público. A prescrição, in casu, é vintenária.

2. Constitui disposição leonina a cláusula de contrato de adesão que dispõe sobre a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede de eletrificação rural. Ademais, a correção monetária não é um plus, mas mero fator de atualização do valor da moeda. Agravo regimental improvido'(AgRg no Ag 548.036/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ 27.03.2006).

Em vista do exposto, conheço dos agravos para negar seguimento aos recursos especiais" (fls. 499/501).

O agravo não atacou com especificidade os fundamentos da decisão ora agravada. Não foram apresentados argumentos para sustentar a viabilidade do recurso no que tange à nulidade da cláusula do contrato que dispõe sobre a restituição, sem correção monetária, bem como por inaplicabilidade da Súmula nº 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que deveria estar consignado nas razões do recurso em apreço o desacerto do aresto atacado. Em verdade, a recorrente não logrou desconstituir as premissas adotadas pelo julgado ora agravado. Em lugar de apresentar elementos capazes de convencer que o entendimento traçado no precedente desta Corte não se aplica à espécie, teceu comentários em torno da incidência da Súmula nº 83/STJ, que sequer foi objeto de análise no decisório ora combatido.

É de se aplicar, portanto, o óbice da Súmula nº 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*).

É pacífico o entendimento desta Corte de que o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando seu desacerto e justificando o cabimento do recurso especial, sob pena de não ser conhecido o agravo regimental.

Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Agravos Regimentais não conhecidos."

(AgRg no Ag 1.358.009/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 5/5/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULAS 182 E 187 DO STJ.

1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ).

(...)

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 1.245.020/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2011, DJe 10/3/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO."

(AgRg no Ag 1.231.028/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 10/6/2011)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0313798-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 129.960 / RS**

Números Origem: 10600011026 5607987420118217000 70041650433 70045181138 70046280046
978376520118217000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE/RS
ADVOGADO	: RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDIR VOIKOLESCO
ADVOGADO	: EDSON POMPEU DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE/RS
ADVOGADO	: RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDIR VOIKOLESCO
ADVOGADO	: EDSON POMPEU DA SILVA
INTERES.	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.